



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 45, DE 2014

Institui o Parcelamento Especial Municipal, e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Indianópolis-MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento Especial Municipal visando estabelecer condições especiais para quitação de débitos municipais, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2013, de natureza exclusivamente tributária, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial, administrativa ou pendente de lançamento tributário.

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º Serão incluídas no Parcelamento Especial todas as dívidas de responsabilidade do contribuinte, de natureza exclusivamente tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Consideram-se dívidas de responsabilidade do contribuinte, para efeito desta Lei, o valor compreendido entre o débito principal atualizado, inclusive, além dos demais encargos previstos na legislação vigente até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES DO PARCELAMENTO ESPECIAL, REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Podem aderir ao Parcelamento Especial pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, e terceiros interessados, com autorização do responsável.

Art. 5º Para aderir ao Parcelamento Especial, o requerente deve atender aos requisitos e condições estabelecidos nas disposições a seguir, conforme a natureza do débito a ser objeto do programa, sendo condição inicial para o ingresso consolidar todo o débito de responsabilidade do aderente, existente até a data de 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Conforme a natureza das dívidas a ser incluída no programa, com mais de uma origem, serão elas consolidadas e identificadas isoladamente para efeitos de quitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todos os débitos vencidos até a data de adesão ao parcelamento, que ficam expressamente confessados pelo aderente, para todos os fins legais.

§ 3º Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista de determinada dívida tributária referente a quaisquer dos imóveis de sua responsabilidade, não necessariamente terá que consolidar a dívida de todos os imóveis.

Seção I

Débitos Pendentes de Lançamento

Art. 6º Os débitos tributários de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa consideram-se lançados pelo aderente e homologados pelo Departamento de Tributos do Município e expressamente confessados pelo participante do programa.

Parágrafo único. Os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da Administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade do tributo, bem como, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

Seção II

Débitos em Cobrança Administrativa

Art. 7º Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar o débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida do programa.

Parágrafo único. Fica condicionado a adesão ao Parcelamento Especial a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

Seção III

Débitos Parcelados com o Município

Art. 8º Os débitos objeto de parcelamento anterior ao do Parcelamento Especial a que se refere a presente Lei, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja ou não em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para efeito deste Parcelamento Especial, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Seção IV

Débitos em Execução Fiscal

Art. 9º Os débitos municipais em fase de execução fiscal perante o Juízo da Comarca e os com exigibilidade suspensa por decisão judicial podem ser incluídos no presente parcelamento, uma vez atendidas as exigências deste capítulo.

§ 1º Para ingressar no programa, o aderente que possui débito em execução fiscal, em que inexista penhora nos autos, deverá desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente.

§ 2º Na hipótese do débito encontrar-se em execução fiscal ajuizada, com ou sem penhora constituída nos autos, o aderente deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o Município, cuja penhora, caso haja, não será desconstituída até a quitação total do parcelamento previsto neste programa.

§ 3º Nos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a respectiva ação e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

§ 4º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 10. O ingresso no Parcelamento Especial criado por esta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante requerimento apresentado junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal.

Art. 11. O requerimento deverá ser protocolado até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, que poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, prorrogando-se para o primeiro dia útil em caso de vencimento em dia não útil ou feriado, manifestando expressa opção e adesão ao Parcelamento Especial, submetendo-se a todas as disposições da presente Lei e em leis superiores, assinado pelo requerente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou representante legal em caso de pessoa jurídica, ou ainda procurador legalmente constituído, com firma reconhecida em caso de mandato particular.

Art. 12. O Departamento de Tributos processará os requerimentos de adesão até 30 de novembro de 2014, podendo ser este prazo dilatado por decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os débitos em execução fiscal ajuizados até 31 de dezembro 2013, que forem requeridos no prazo estabelecido no art. 11, desta Lei, poderão ser processados pelo Departamento de Tributos, independentemente do prazo previsto no *caput* deste artigo, para elaboração final do termo de parcelamento em decorrência dos trâmites legais exigidos.

Art. 13. O Departamento de Tributos processará os termos do contrato de adesão, de forma a conter, como anexos, a identificação pormenorizada da origem dos créditos tributários parcelados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

Parágrafo único. No contrato de adesão ao presente parcelamento serão demonstrados, de forma sintética, os débitos que compõem a dívida consolidada, de modo a identificar a natureza, os exercícios e os valores respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Art. 14. Uma vez deferida a adesão ao Parcelamento Especial, o débito será calculado, atualizado e consolidado, segundo os seguintes critérios:

I – Os débitos definidos no art. 1º, desta lei, poderão ser pagos integralmente em parcela única até o prazo final de vigência da adesão;

II – Os débitos referidos no art. 1º, desta Lei, poderão ser pagos parceladamente, nas seguintes condições:

a) até 10 (dez) parcelas mensais para débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) até 12 (doze) parcelas mensais para débitos de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

c) até 15 (quinze) parcelas mensais para débitos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III- O pagamento da primeira parcela dar-se-á em até 20 (vinte) dias do ato da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto às instituições autorizadas pelo Município para realizar o recebimento;

V – As guias de recolhimento conterão instruções detalhadas para pagamento em atraso, com validade de até 30 (trinta) dias, sendo que o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

VI - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de um por cento ao mês.

Art. 16. Fica o Departamento de Tributos autorizado a proceder o desmembramento de débito inserido em parcelamento, relativo ao imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I – O contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II – O débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis);

III – Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 17. Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeito de negativa, desde que adimplentes com este parcelamento à época da solicitação.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de trinta (30) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

CAPÍTULO V

DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 18. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Parcelamento Especial nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a multas moratórias:

I – de 4 % (quatro por cento), até o último dia útil do mês de vencimento;

II – de 8% (oito por cento), do primeiro ao último dia útil do mês seguinte ao do vencimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – de 12% (doze por cento), do primeiro ao último dia útil do segundo mês seguinte ao do vencimento.

§1º Imediatamente após o decurso do período estabelecido no inciso III, além da multa moratória, os créditos tributários não pagos serão acrescidos de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês até a data do pagamento.

Art. 19. No inadimplemento de 3 (três) parcelas mensais consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será o participante automaticamente excluído do programa, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

Art. 20. A exclusão do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento de execução fiscal, administrativa e judicialmente, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A adesão ao Parcelamento Especial não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento complementar.

§ 1º Apurada pelo Departamento de Tributos inexatidão dos valores dos débitos confessados, o respectivo montante deverá ser incluído no Parcelamento Especial, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§ 2º O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta Lei, para a inclusão de débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

Art. 22. A presente Lei não prejudica eventuais parcelamentos anteriores, assistindo direito ao contribuinte de permanecer com o parcelamento anterior, desde que em dia com as prestações avençadas.

Art. 23. Além das hipóteses previstas no art. 19, da presente Lei, o contrato poderá ser rescindido no caso de não pagamento no prazo ajustado, quando se tratar de parcela única.

Parágrafo único. Equivale ao inadimplemento o disposto no art. 21, § 2º, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. A rescisão do parcelamento, nos termos do art. 23, desta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 25. O Departamento de Tributos é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta Lei, podendo solicitar parecer do órgão ou entidade de representação judicial do Município.

Art. 26. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer dos despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação.

Art. 27. A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o aderente à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nela incluídos.

Art. 28. A administração do Parcelamento Especial será exercida pelo Departamento de Tributos, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Parcelamento Especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes que descumprirem suas condições.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, mediante decretos.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2014.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente


SILDO ANTÔNIO PEDRÓIS
Vice-Presidente

WANILTON JOSÉ BORGES
Secretário